



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1802/2017

PROCESSO Nº 0002239-14.2016.4.01.3310 (IPL Nº 0145/2016)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS

PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL PIMENTA ALVES

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO (CP, ART. 261). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDUTA CULPOSA SÓ TIPIFICADA PELO CP NOS CASOS EM QUE O SINISTRO EFETIVAMENTE OCORRE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261), tendo em vista a notícia de que, durante um voo, o investigado teria fumado um cigarro no banheiro do avião.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar dolo do investigado em expor a aeronave a perigo, sendo, inclusive, pessoa em tratamento psiquiátrico.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. O elemento subjetivo do delito previsto no art. 261 do CP é a vontade consciente de expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

5. Inexistência de indícios mínimos de que o investigado tinha a intenção ou assumiu o risco de expor a aeronave a perigo, elemento subjetivo indispensável para a configuração do delito previsto no art. 261, *caput*, do CP.

6. Apesar de o comportamento em análise ser passível de enquadramento na figura da imprudência, o art. 261, § 3º, o Código Penal é claro ao conferir tipicidade à modalidade culposa da conduta de expor a perigo aeronave apenas na hipótese de o sinistro efetivamente ocorrer, o que não é o caso dos autos. Precedente 2ª CCR.

7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo, previsto no art. 261 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que, durante um voo, THIAGO TADEU PACHECO YOSHIGA teria fumado um cigarro no banheiro do avião.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar dolo do investigado em expor a aeronave a perigo, sendo, inclusive, pessoa em tratamento psiquiátrico. Ainda, asseverou que a atitude de fumar em aeronave não é capaz de criar risco à aeronave, pois tal comportamento era comum há algumas décadas (fls. 23/24)

O Juiz Federal discordou do arquivamento, entendendo que na perspectiva do bem jurídico tutelado e do potencial lesivo da conduta do réu, o arquivamento do inquérito mostra-se prematuro. Ainda, asseverou que o indiciado tinha conhecimento da ilicitude, pontuando que a conduta em tela traz, de fato, riscos ao transporte aéreo (fls.51/52):

Remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para os fins do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A conduta tipificada no art. 261 do Código Penal é “*expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea*”.

Conforme os ensinamentos de Cesar Roberto Bitencourt¹, o elemento subjetivo do tipo é a “vontade consciente de expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPOR AERONAVE A PERIGO. FUMAR NO BANHEIRO DO AVIÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Na via estreita e célere do habeas corpus não se tem como examinar alegação de atipicidade da conduta, quando houver necessidade de incursão no contexto fático probatório contido nos autos subjacentes, por envolver juízo de valor acerca dos elementos subjetivos do tipo penal, devendo ser objeto de questionamento no curso da instrução criminal. 3. O caput do art. 261 do Código Penal (atentado contra a segurança de transporte aéreo), pune com reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, a conduta de "expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea". 4. Embora não haja necessidade de resultado naturalístico, o referido tipo penal exige para sua configuração a presença do elemento subjetivo, ou seja, do propósito de gerar risco a terceiros. 5. Verificar se o paciente tinha o propósito de gerar perigo à aeronave (dolo específico) ou se assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou, ainda,

¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4. 6^a ed., revista, ampliada e atualizada de acordo com a Lei n.º 12.551, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.

se, meramente, acreditava na impossibilidade de um dano maior (culpa consciente), não é possível sem a devida instrução processual. 6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 00447567520134010000, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:696.)

Ao contrário do que sustenta o Magistrado Federal, entendo que há, nos autos, elementos suficientes para reconhecer a ausência de dolo de atentar contra a segurança de transporte aéreo.

Com efeito, os depoimentos colhidos pela autoridade policial demonstram que trata-se de uma pessoa que passava por um período de desequilíbrio psíquico, e que se socorreu do cigarro para tentar acalmar seu nervosismo.

Nota-se que, apesar dos depoimentos demonstrarem que o tratamento dispensado pelo indiciado à tripulação ter sido de deboche e desrespeito, não se verificou mais nenhum incidente durante o voo que levasse a conclusão que o indiciado tinha como objetivo atentar contra a segurança do voo. Ao contrário, o que se colhe das informações é que quando da chegada da tripulação no banheiro o cigarro já havia sido apagado, restando só uma fumaça...e após o incidente o indiciado não teria voltado a repetir a infração.

Nessa esteira, o fato do indiciado estar viajando pela primeira vez de avião, afirmado não saber da referida proibição, além de estar passando por tratamento psiquiátrico, leva a crer que o indiciado não acreditava que, com tal conduta, estaria atentando contra a segurança da aeronave.

Logo, verifica-se a inexistência de indícios mínimos de que o investigado tinha a intenção ou assumiu o risco de expor a aeronave a perigo, elemento subjetivo indispensável para a configuração do delito previsto no art. 261, *caput*, do Código Penal.

Noutro giro, por ser contrário às normas de conduta, o comportamento em análise é passível de enquadramento na figura da imprudência, a possibilitar a atribuição de culpa ao investigado.

Todavia, o art. 261, § 3º, do Código Penal é claro ao conferir tipicidade à modalidade culposa da conduta de “*expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea*” apenas na hipótese de o sinistro efetivamente ocorrer, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR (Autos nº 0002351-89.2015.4.05.8100, Voto 3178/2016, Sessão 644)

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de março de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR